

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

4079

CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
RECEBIDO
AO EXPEDIENTE DO DIA
26 de 03 de 21
As 11:51 hrs



Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 112 de 02 de março de 2021, que trata de Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Coremas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei nº 101/2000, criando a Secretaria de Controle Interno do Município de Coremas e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE COREMAS, Estado da Paraíba

no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir no Município a Secretaria de Controle Interno do Município, submete à apreciação do Plenário dessa augusta Casa o seguinte Projeto:

Art. 1º - O art. 10, inciso II da Lei nº 112 de 02 de março de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

- II – Núcleo de Governo:
(...)
- f) Secretaria de Controle Interno.

Art. 2º - Fica acrescido à Lei Complementar nº 112 de 02 de março de 2021 o art. 27-A e seus incisos, a seguir expostos:



SEÇÃO VI

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 27-A. Compete à Secretaria de Controle Interno do município:

I – garantir o fiel cumprimento das leis vigentes, normas e procedimentos que garantam boas práticas de governança pública, a defesa do patrimônio público, evitar o desperdício e incrementar a transparência pública na gestão da administração municipal;

II – planejar, coordenar, supervisionar e fiscalizar os registros da execução financeira e orçamentária, os lançamentos contábeis, fiscais e patrimoniais do Poder Executivo municipal;

III – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;

IV – o assessoramento aos órgãos e às entidades do Poder Executivo, de modo a assegurar a observância das normas legais na execução de procedimentos, guarda e aplicação de dinheiro, valores e outros bens do Município;

V - a realização de tomadas de contas de ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário;

VI - a inspeção e o controle da regularidade na realização das receitas e despesas e o exame dos atos que resultem em criação e extinção de direitos e obrigações de ordem financeira e/ou patrimonial no âmbito do Poder Executivo;

VI – realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública municipal, propondo a adoção de providências e/ou correção de falhas constatadas;

VII – acompanhar o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do município;

VIII – fiscalizar o cumprimento de atos e deliberações emanados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, do Tribunal de Contas da União e demais Tribunais quando, direta e indiretamente, resultar em impacto no aspecto contábil, financeiro, fiscal e orçamentário do município;

IX – propor medidas legislativas e/ou administrativas ao Chefe do Executivo Municipal e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades;

X – realizar auditoria dos recursos públicos municipais sobre a responsabilidade dos órgãos e secretarias da administração direta, podendo instaurar tomada de contas especial na forma da legislação federal em vigor;

XI – investigar atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, quando forem utilizados recursos públicos municipais;

XII – assessor o Poder Executivo e todos os seus núcleos nas relações com órgãos responsáveis pelo controle externo;

XIII – criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos municipais;

XIV – desenvolver outras competências que lhe seja determinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de Lei Complementar, Resoluções e Decretos, conforme o caso, emitidos pelo chefe do Poder Executivo Municipal.



Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba,
25 de maio de 2021.



IRANI ALEXANDRINO DA SILVA

Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO


QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretário de Controle Interno	SE-100	1
Coordenador de Controle Interno	CC-1	1
Assessor Jurídico	CC-3	1
Assessor Especial	CC-3	2
TOTAL		5

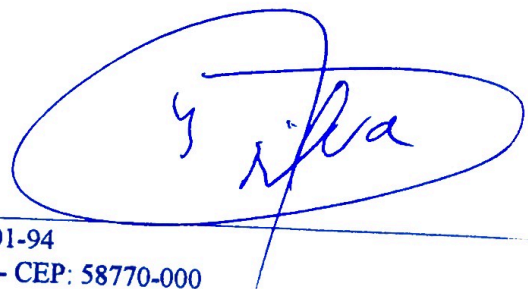
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Procurador Geral do Município	SE-100	1
Assessor Jurídico	CC-3	5



SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretário Municipal de Mobilidade	SE-100	1
Diretor de Trânsito	CC-1	1
Assessor Especial	CC-3	16
TOTAL		18



JUSTIFICATIVA

A atual Constituição Federal estabeleceu, em seus artigos 31, 70 e 74, que as administrações públicas devem instituir e manter Sistemas de Controle Interno para exercerem, de forma conjunta com o Controle Externo, as fiscalizações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais das entidades que compõem a administração direta e indireta.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal para ressaltar a importância do Controle Interno por cada administração pública, pelo que tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas, com vistas a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diuturno de suas contas. Ressalte-se também que o parágrafo único do art. 54, da LRF determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser assinado pelo controle interno a quem, deve se incumbir da avaliação dos relatórios, controles de metas, sugerindo medidas a serem adotadas para a busca do equilíbrio das contas que.

É de se atentar ainda ainda, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe a aplicação de sanções ao município no presente caso, tais como a suspensão das transferências voluntárias de recursos, por outros entes da Federação – como também pesadas sanções pecuniárias e penais, a quem lhes deu causa, introduzidas pela Lei nº 10.028/00, denominada Lei dos Crimes Fiscais.

Por meio deste Projeto de Lei será institucionalizado o Sistema de Controle Interno, determinado na Constituição Federal e exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com a criação da Secretaria de Controle Interno, que permitirá a atribuição de funções e responsabilidades aos agentes da Administração Pública Municipal, com vistas ao implemento dos respectivos mandamentos constitucionais e legislação complementar.

No intuito de não criar uma estrutura complexa para o Município, propomos a modificação e adição da Secretaria de Controle Interno, composta de um cargo de Secretário de Controle Interno, um Coordenador de Controle Interno, um cargo de Assessor Jurídico e dois cargos de Assessores Especiais, na Estrutura



Administrativa do Poder Executivo do Município de Coremas, cuja competência está descrita no citado projeto.

Ademais, os cargos enquadrados na Secretaria que se pretende criar foram todos remanejados das demais Secretarias, o que se evitou com isso mais ônus para o município.

Estas, ilustres vereadores, são as razões que nos levaram a apresentar esta mensagem, a qual terá, com certeza, o competente acolhimento de Vossas Excelências.

Coremas, 25 de maio de 2021.



IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Municipal